

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela **R.C. COMÉRCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 30.639.331/0001-37, na Concorrência nº 08/2020, conforme Ata da 2ª Sessão Interna de Análise das Propostas de Preços do dia 16/10/2020.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **R.C. COMÉRCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA** enviou seu recurso via e-mail em 27/10/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 20/10/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **R.C. COMÉRCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA** alega que:



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE ARANTES CORREA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 668741/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2020

R. C COMÉRCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 30.639.331/0001-37 com sede na Rua B, nº 192, Bairro: Distrito Industrial - Cuiabá MT, CEP: 78.098-020, através de seu Sócio Administrador, ao final assinado, vem, respeitosamente, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do Art. 109 da lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna comissão de Licitação que classificou e declarou vencedora a Proposta de Preços da empresa **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

R.C COMERCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇOES LTDA - CNPJ 30.639.331/0001-37
Rua B, nº. 192, Distrito Industrial – Cuiabá/MT | CEP 78098-280

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020



I - DOS FATOS

A Concorrência Pública nº 08/2020 – Processo Administrativo nº 668741/2020, teve como objeto a **"Contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a construção da unidade de saúde da família do José Carlos Guimarães em conformidade com a planilha de quantitativo, cronograma físico-financeiro, os projetos arquitetônicos, os projetos complementares, e memorial descritivo."**

A Recorrente habilitou-se para a fase das Propostas de Preços referente ao certame licitatório acima citado juntamente com mais 07 (Sete) licitantes, são elas:

- KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP;
- ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - EPP;
- SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP;
- AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP;
- CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA – EPP;
- TRAÇO ARQUITETURA LTDA – EPP;
- CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP;

Abertos os envelopes nº 02, que continham as Propostas de Preço, as mesmas foram vistas pelos membros da comissão de licitação e pelos representantes das licitantes presentes e após a análise das propostas pelas empresas licitantes, e pelos membros da Comissão de Licitação foi suspensa a sessão para que as propostas fossem analisadas em sessão interna em conjunto com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Após a análise interna foi declarada vencedora a Proposta apresentada pela empresa KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP pelo critério de Menor Preço Global.

Ainda na sessão de abertura dos envelopes de Propostas de Preços a Recorrente através de seu representante já demonstrou interesse em analisar a proposta classificada em 1º colocada de maneira mais

R.C COMERCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 30.639.331/0001-37
Rua B, nº. 192, Distrito Industrial – Cuiabá/MT | CEP 78098-280

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020



aprofundada, fato este motivador de manifestação de possível interposição de Recurso.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Após a análise da proposta declarada vencedora de maneira minuciosa, esta recorrente constatou alguns erros que passamos a descrevê-los de forma técnica, com muita atenção, respeito e dentro da ética:

• **PLANILHA COMPOSIÇÃO DAS TAXAS DE ENCARGOS SOCIAIS**

Conforme consta em Edital Retificado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através da Comissão de Licitação, em suas páginas 12 e 13, item 8. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 02, subitem 8.5, alínea "c":

[...]

8.5. A proposta de preços deverá ser entregue impressa e conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.), **e ainda deve estar acompanhada, sob pena de desclassificação:**

[...]

c) Planilhas de Composições de Custo Unitário das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais, incidentes para os serviços previstos na Planilha Orçamentária

R.C. COMERCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 30.639.331/0001-37
Rua B, nº. 192, Distrito Industrial – Cuiabá/MT | CEP 78098-280

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020



discriminando todas as parcelas que o compõem,
modelo anexo. **(grifo nosso)**

[...]

Tal requisito editalício determinante foi deixado de ser praticado pela Licitante KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, em sua proposta, ou seja, **não consta a planilha de composição das Taxas de Encargos Sociais.**

UNITÁRIOS

- **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

Da mesma forma do apontamento anterior, conforme consta em Edital Retificado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através da Comissão de Licitação, em suas páginas 12 e 13, item 8. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 02, subitem 8.5, alínea “b”:

[...]

8.5. A proposta de preços deverá ser entregue impressa e conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.), e ainda deve estar acompanhada, sob pena de desclassificação:

[...]

b) Composição de Preços Unitários, preenchida, assinada e impressa de todos os serviços que compõem a Planilha Orçamentária. (grifo nosso)

R.C. COMERCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 30.639.331/0001-37
Rua B, nº. 192, Distrito Industrial – Cuiabá/MT | CEP 78098-280

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020



[...]

Tal requisito editalício determinante foi deixado de ser praticado pela Licitante KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, em sua proposta, ou seja, **não consta a planilha de composição de Preços Unitários de alguns serviços que compõem a Planilha Orçamentária, mais especificamente não consta as composições auxiliares.**

O Edital de Licitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 08/2020 foi amplamente divulgado e tornado público aos interessados, não tendo ocorrido nenhuma impugnação a tempo e modo, tampouco por parte da empresa **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP.**

É sabido que o §1º do Art. 41 da Lei 8666/1993 dispõe que:

[...]

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

[...]

Aliás, a consequência jurídica da ausência de impugnação é a decadência do direito de impugnar os termos do edital de licitação, consoante o disposto no §2º do artigo 41 da citada lei de licitação, senão vejamos, *in verbis*:

[...]

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante

R.C. COMERCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 30.639.331/0001-37
Rua B, nº. 192, Distrito Industrial – Cuiabá/MT | CEP 78098-280

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020



que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

[...]

Neste contexto, a ausência de impugnação do Edital de Licitação acarretará na decadência do direito de impugnar os requisitos ali estabelecidos, bem como na ocorrência da preclusão consumativa de qualquer alegação ou de pedido de parte participante do processo de licitação a respeito do edital publicado.

Pois bem, considerando que não houve a tempestiva impugnação às exigências e requisitos do Edital de Licitação em questão, imperioso admitir que as condições ali estabelecidas devem ser rigorosamente observadas pelos participantes do processo de licitação, sob pena de incorrer na sua inabilitação e ou a desclassificação da Proposta de Preços.

Assim, a Cláusula 23.4 do Edital de Licitação advertia claramente que:

[...]

“23.4. A participação na licitação implica plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.”

[...]

R.C. COMERCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 30.639.331/0001-37
Rua B, nº. 192, Distrito Industrial – Cuiabá/MT | CEP 78098-280

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: licita.smavg@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

Reiteramos que os erros apresentados acima constantes na Proposta de Preços da Licitante **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP** são erros gravíssimos, não sendo erros meramente formais, pois são requisitos em que a Recorrida deixou de cumprir quando da apresentação de sua Proposta, portanto, a proposta não atende as exigências do Edital e seus anexos e possui defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Com a devida vênia, a Proposta de Preços da Licitante **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP** não atende as exigências do Edital e seus anexos, assim o julgamento das razões recursais será injusto se admitir a Proposta de preços de um participante do processo licitatório que não cumpriu os requisitos do edital de licitação em detrimento daqueles que tiveram a diligência, o zelo e o cuidado de apresentar sua Proposta de Preços de acordo com todas as exigências do Edital de Licitação e seus anexos.

Isto posto, a recorrente **R.C. COMÉRCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA** requer:

Diante do exposto, requer-se o que segue:

a) requer o recebimento, o processamento e conhecimento das presentes razões recursais, nos termos do Inciso I, alínea "b" do artigo 109 da lei 8.666/93;

b) requer seja invocado o seu Poder/Dever de autotutela decidindo rever seus atos e declarando a proposta da empresa **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, DESCLASSIFICADA** para as próximas fases do certame, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima;

c) requer que após o deferimento pleiteado nas razões recursais, seja classificada a proposta de preços da licitante **R. C COMÉRCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA** em 1ª colocada, declarando-a vencedora do certame.

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa se manifestou.

IV – Da Análise

Tais questionamentos da recorrente depreendem de análise técnica, assim, a CPL solicitou da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, análise e emissão de parecer técnico devidamente justificado. Vejamos o parecer técnico:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE

SUS  **SECRETARIA DE SAÚDE**

CI nº 392/SOP/SMS/2020

Várzea Grande, 12 de Novembro de 2020

DE: Natan Silva Almeida
Superintendente de Projetos e Obras

PARA: Aline Arantes Correa
Presidente da Comissão de Processo Licitatório

Assunto: Análise do Recurso Administrativo da Concorrência nº 08/2020.

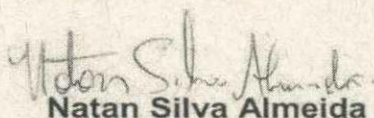
Prezada Sra;

Venho por meio deste, encaminhar análise do recurso administrativo impetrado pela empresa **RC Comércio de Container e Construções LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ: 30.639.331/0001-37, contestando a empresa **Kroich Comércio e Serviços da Construção Civil LTDA - EPP** do processo licitatório Concorrência Pública nº 08/2020.

Em relação ao primeiro item apontado "PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS TAXAS DE ENCARGOS SOCIAIS", invocando o princípio da autotutela mostra-se que no primeiro momento não foi observado a ausência do documento mencionado. Contudo após o recurso apresentado pela empresa, foi constatado que realmente não possui a planilha citada.

O segundo item referente "PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS", verificamos que a mesma foi apresentada e ao revisar consta o documento "Planilha Orçamentária Analítica" de forma detalhada os custos unitários das composições (página 1.784 á 1.837).

Portanto, a empresa **Kroich Comércio e Serviços da Construção Civil LTDA - EPP** não atendeu ao **Item 8.5 "c"** do edital do processo licitatório, pois não apresentou a Planilha de Composição das Taxas de Encargos Sociais.



Natan Silva Almeida

Superintende de Projetos e Obras - SMS/VG

Av. da FEB, Bairro Ponte Nova, nº 2138 - Várzea Grande - MT
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

Com relação a alegação de que a empresa **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP** não apresentou a composição de alguns serviços da planilha orçamentária, não merece prosperar, uma vez que a Equipe Técnica informou que as mesmas foram apresentadas.

No que concerne ao apontamento de que na proposta da licitante **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP** não possui a planilha de composição das taxas de encargos sociais, a Equipe Técnica utilizando-se do princípio da autotutela, comunicou que a mesma não apresentou a planilha citada.

Desta forma, considerando o Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019

PROCESSO Nº: 5.155-1/2019

DATA JULGAMENTO: 27/02/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

...

Decido.

...

Ressalto que a empresa Alcance apresentou os menores valores para os lotes 2 e 3 do certame, cuja finalidade é a construção das unidades básicas de saúde. Com a sua desclassificação, as empresas habilitadas que apresentaram os menores valores na sequência foram declaradas vencedoras. Noto que haveria um aumento no valor final das obras de R\$ 193.209,77.

...

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Considerando os autos SIMP nº 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT:

SIMP nº 000742-005/2019 (Protocolo Eletrônico)

Autos de Notícia de Fato – Classe 910002

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Várzea Grande

Data: 16/04/2019

...

Da análise preliminar de tais concorrências públicas, verifica-se que em grande parte os motivos que ensejaram as desclassificações das participantes encontravam-se previstos no edita, no entanto, passíveis de questionamentos sob prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devido ao montante que a Administração Pública despendeu a mais ao selecionar a próxima colocada.

Considerando o Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Processo

003.560/2019-8

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

16/04/2019

Número da ata

12/2019 - Plenário

....

VOTO

....

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que **"erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação"**. (grifo nosso)

Considerando que o item 9.17 do Instrumento Convocatório e art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 estabelecem a promoção de diligência:

9.17. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

A Comissão Permanente de Licitação concedeu a empresa **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP**, prazo para ajuste do apontamento supramencionado, onde a mesma se quedou inerte.

Isto posto, tendo e vista que a licitante **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP** não atendeu a diligência solicitada pela CPL, a mesma está DESCCLASSIFICADA por desatendimento ao item 8.5 do Instrumento Convocatório.

*8.5. A proposta de preços **deverá ser entregue impressa** e conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.), e **ainda deve estar acompanhada, sob pena de desclassificação:***

...

c) Planilhas de Composições de Custo Unitário das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais, incidentes para os serviços previstos na Planilha Orçamentária discriminando todas as parcelas que o compõem, modelo anexo.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; acompanha o parecer técnico, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante é que detêm conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso, recebe o recurso interposto pela empresa **R.C. COMÉRCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 30.639.331/0001-37, no mérito, a **JULGA PARCIALMENTE IMPROCEDENTE**, reformando sua decisão anterior, e **DECLARA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

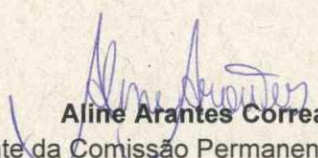
PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

a empresa **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 01.680.026/0001-90 **DESCCLASSIFICADA**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

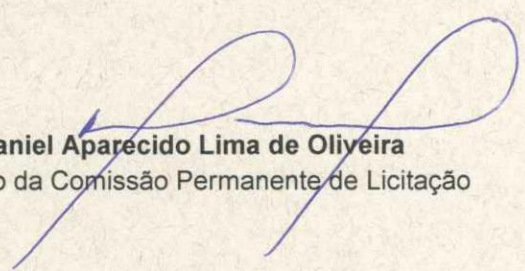
Várzea Grande, 18 de novembro de 2020.


Aline Arantes Correa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Elizangela Batista de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Daniel Aparecido Lima de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação